



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0352.0/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Videira.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Videira.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída para minha Relatoria na data de 01/10/2021, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa e encontra-se em trâmite, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

I - PARECER

Por meio da Mensagem nº 846, de 21 de setembro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder, o Projeto que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue cessão de uso gratuito para a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - EPAGRI, dos seguintes imóveis:

1) terreno rural com área de 216.025,00 (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), formado pelos lotes rurais nº 39,41 e 42, situado no 2º subdistrito do município de Videira, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 11.690, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, e cadastrado sob o nº 02664, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e



2) terreno rural com área de 205.000,00 (duzentos e cinco mil metros quadrados), situado no 2º subdistrito do município de Videira, sem benfeitorias, transcrito sob o nº 16.486, à fl. 71 do Livro 3-J, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, e cadastrado sob o nº 02664, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

A cessão de uso tem por finalidade o desenvolvimento das atividades do centro de treinamento da EPAGRI, voltadas à capacitação de técnicos e famílias rurais e à pesquisa agropecuária e à extensão rural e pesqueira.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 09/34, entre os quais destaco:

1) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel com área de 216.025,00 (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), formado pelos lotes rurais nº 39,41 e 42, situado no 2º subdistrito do município de Videira, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 11.690, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira (fls. 16);

2) cópia atualizada da Certidão de Transcrição do terreno rural com área de 205.000,00 (duzentos e cinco mil metros quadrados), situado no 2º subdistrito do município de Videira, sem benfeitorias, transcrito sob o nº 16.486, à fl. 71 do Livro 3-J, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira (fls. 18);

3) cópia da Carta nº 045/DEGOP/PAT, da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - EPAGRI, no qual requer a Cessão de Uso dos imóveis objeto deste Projeto de Lei (fls. 21);

4) Parecer nº 899/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 26/29).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à tramitação da matéria, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento da proposta.



No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0352.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR